



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 18357/19**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Objeto:** Inexigibilidade de licitação nº 16.590/19 e o Contrato nº 16.634/19

**Assunto:** contratação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial

**Responsável:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.590/19, DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO 16.004/18 (CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA., CNPJ 08.716.557/0001-35) E O CONTRATO Nº 16.634/19, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL, DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 16.004/18 (CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA., CNPJ 08.716.557/0001-35). REGULARIDADE COM RESSALVAS DA INEXIGIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00682 /2021

Trata o presente processo da Inexigibilidade nº 16.570/19 e do Contrato nº 16.634/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, decorrente do Chamamento Público 16.004/18, tendo sido contratada a Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda. (CNPJ 08.716.557/0001-35).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 18357/19

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório fls. 52/60, apontando as irregularidades, abaixo enumeradas:

1. Não foram encaminhados os documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do contratado, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 31 (item 2.0);[i]
2. Ausência de comprovação do credenciamento da Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda., CNPJ 08.716.557/0001-35, pelo Chamamento Público 16004/2018 (item 5.0).

Regularmente intimada, a gestora, através de advogado legalmente habilitado, apresentou defesa de fls. 71/80 (Doc. 16.261/20).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou relatório, fls. 87/90, concluindo pela permanência das irregularidades apontadas, vez que os argumentos/documentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para afastar as inconformidades apontadas na exordial (fl. 59).

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar nos autos, emitiu cota, levantando os seguintes questionamentos, conforme abaixo transcrito:

- a) Todos os prestadores de serviços que prestam serviços análogos ao prestado pela Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda. e que demonstraram interesse e comprovaram qualificação foram efetivamente contratados por processos de inexigibilidade?
- b) Como tem sido feita a distribuição da prestação dos serviços entre os contratados prestadores de mesmo objeto?
- c) Qual foi o resultado da diligência na Auditoria em Saúde mencionada no RESULTADO DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 16.004/SMS/FMS/PMCG (TÉCNICO-FINANCEIRA - 2ª FASE), publicado no Diário Oficial da União em 07 de agosto de 2018? e

d) Qual foi o motivo de contratação de empresa com razão social que é semelhante à da empresa que foi objeto da Auditoria em Saúde, mas que se trata de empresa diversa – que sequer consta entre as



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 18357/19

indicadas no RESULTADO DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 16.004/SMS/FMS/PMCG (TÉCNICO-FINANCEIRA - 2ª FASE), publicado no Diário Oficial da União em 07 de agosto de 2018? Vale salientar que as diligências acima suscitadas, notadamente as dos itens “a” e “b”, decorrem sobretudo do fato de a documentação relativa ao CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 16.004/SMS/FMS/PMCG não ter sido encaminhada a este Tribunal de Contas. Tal fato, aliás, poderá ensejar aplicação de multa à responsável caso se demonstre descumprimento ao disposto na RN TC 09/16. É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

O Relator determinou intimação e citação do atual e ex-gestor da pasta, para se pronunciarem acerca dos questionamentos feitos pelo Órgão Ministerial.

O Senhor Filipe Araújo Reul (2019/2020) veio aos autos, juntando os documentos nºs 34.099/20 e 34110/20, fls. 109/117 e 120/128, respectivamente.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 135/142, concluindo pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade nº 16.590/19, haja vista a permanência da seguinte falha apontada na análise inicial, qual seja, não encaminhamento de documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do contratado, conforme Lei nº 8666/93 – arts. 28 ao 31, devendo as questões suscitadas pelo Parquet, e respondidas pela Defesa, serem encaminhadas ao Ministério Público junto ao TCE..

O Processo retornou à audiência do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 902/20, da lavra do procurador Luciano Andrade e Farias, opinando, fez as seguintes considerações:

“De qualquer forma, houve outro ponto levantado pela Auditoria desde o Relatório Inicial. Não foram encaminhados os documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do contratado, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 31. Na Defesa apresentada, foram juntadas duas certidões – fls. 74/75 -, sendo uma certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e uma certidão negativa trabalhista. Como bem destacou a Unidade Técnica, remanesceram ausentes os demais documentos, mesmo após a nova intimação à defesa ocorrida no processo.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 18357/19

Embora se trate de inexigibilidade, isso não dispensa o cumprimento por parte dos interessados dos requisitos de habilitação previstos no Edital.

No presente caso, houve um prejuízo à fiscalização decorrente sobretudo do fato de a documentação relativa ao CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 16.004/SMS/FMS/PMCG não ter sido encaminhada a este Tribunal de Contas. Tal fato, aliás, deverá ensejar aplicação de multa à responsável caso se demonstre descumprimento ao disposto na RN TC 09/16.

No entanto, em consulta a outros processos semelhantes – ex: TC 1146/20 -, os editais de chamamento público da Prefeitura de Campina Grande nesse contexto exigem requisitos de habilitação, como se percebe a seguir a partir de trecho do Chamamento Público nº 16.005/15:

Com isso, não é possível considerar regular o presente procedimento se não foram apresentados todos os requisitos que comprovavam a habilitação da empresa contratada.

Como se trata de documentação que em tese deveria ter sido apresentada no chamamento público, é possível que eles estejam disponíveis em algum local. No entanto, foi a própria Administração que deixou de remeter ao Tribunal a documentação completa, mesmo após 2 intimações.

Isto posto, ponderando-se todos os pontos antes debatidos, opina este membro do Ministério Público de Contas: 1) pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade nº 16590/2019, decorrente do Chamamento Público n.º 16.004/2018; 2) aplicação de MULTA à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, pelo descumprimento ao disposto na RN TC 09/16. 3) pela DETERMINAÇÃO no sentido de que a Secretaria de Saúde adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade com relação ao contrato decorrente do presente procedimento, apresentando comprovação a este Tribunal.

#### VOTO DO RELATOR

De acordo com consulta feita ao SAGRES, desde 2007, pelo menos, que a Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda., CNPJ 08.716.557/0001-35 vem prestando serviço ao Município de Campina Grande, não havendo indicação neste último contrato, em análise, de sobrepreço. Registre-se que os preços



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 18357/19

praticados são os estabelecidos na tabela do SUS. Portanto, o Relator entende que a irregularidade remanescente, o não envio dos documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal da contratada, pode ser considerada falha formal, inclusive esta Câmara assim decidiu, conforme Acórdão AC2 TC 00215/21, 00259/21 e 00258/21.

Dito isto, o Relator, com *devida vênia* às conclusões da Auditoria e do MPC, vota pela regularidade com ressalvas da Inexigibilidade nº 16.590/19 e do Contrato nº 16.634/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, decorrente do Chamamento Público 16.004/18 (Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda., CNPJ 08.716.557/0001-35), com recomendação no sentido de evitar a repetição das falhas.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18357/19, que tratam da Inexigibilidade nº 16.590/19 e do Contrato nº 16.634/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, decorrente do Chamamento Público 16.004/18 (Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda., CNPJ 08.716.557/0001-35), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR com ressalvas a Inexigibilidade nº 16.590/19 e o Contrato nº 16.634/19, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, decorrente do Chamamento Público 16.004/18, tendo sido contratada a Clínica Radiológica Dr. Wanderley Ltda. (CNPJ 08.716.557/0001-35); e
2. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de evitar a repetição das falhas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 18357/19**

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 25 de maio de 2021.

Assinado 27 de Maio de 2021 às 08:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2021 às 21:54



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO